

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.232, DE 2006

(Apensos PL nº 887, de 2007, PL nº 2.484, de 2007, e PL 3.302, de 2008)

Dá nova redação ao artigo 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, acrescentando parágrafo ao referido artigo.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora examinamos, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, visa a possibilitar o contraditório, nos casos da imposição de multa de dez por cento ao devedor que não efetuar o pagamento, a que foi condenado, de quantia certa ou já fixada em liquidação. A ele foi apensado projeto de lei do Deputado Carlos Bezerra, que trata da contagem do prazo para incidência da citada multa. Apensou-se, também, proposição do Deputado Cleber Verde, de objeto semelhante, bem como o PL 3.302, de 2008, do Sr. Maurício Rands.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito das proposições. São elas sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, nos termos do inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à

legitimidade de iniciativa. Quanto à técnica legislativa, devem ser adequadas à Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, cabe razão ao Deputado Eduardo Cunha. A garantia do contraditório traduz-se na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de contrariedade, possibilitando a atuação das partes na formação da convicção do juiz. A par do contraditório, há outra garantia constitucional, a ampla defesa, a traduzir o direito de apresentar defesa aos atos processuais.

Com a modificação introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 11.232, de 2005, houve a imposição de multa de dez por cento ao devedor que não efetuar o pagamento a que foi condenado, de quantia certa ou já fixada em liquidação. É justo, porém, que o devedor – através do exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, possa submeter à apreciação do juiz eventuais justificativas do inadimplemento.

A proposição do senhor Carlos Bezerra visa a tornar clara a contagem do prazo referente à citada multa. Parece ser proposição oportuna.

Já o projeto de lei do senhor Cleber Verde é despiciendo, pois os fins que almeja alcançar já decorrem do texto da lei e do ordenamento jurídico.

Quanto ao que almeja o Senhor Maurício Rands, creio já estar abrigado no que propõem os dois primeiros projetos.

Assim, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade das proposições em tela e, no tocante ao mérito e à técnica legislativa, pela rejeição dos PLs 2.484, de 2007 e 3.302, de 2008, bem como pela aprovação dos PLs 7.232, de 2006 e 887, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.232, DE 2006

Altera o artigo 475-J da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 475-J da Lei nº 5.869, de 1993 – Código de Processo Civil.

Art. 2º O artigo 475-J da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 475-J.

§ 6º A aplicação da multa prevista no caput deste artigo fica condicionada à apreciação pelo juiz de justificativa formal do devedor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º Conta-se o prazo de que trata o caput deste artigo a partir da data de publicação do despacho que determinar o cumprimento da sentença ou acórdão.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator